



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que *altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura(CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, da Senadora Simone Tebet.

A proposição altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização pelas redes públicas de educação básica de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos.

Nesse sentido, determina que a autorização de uso será dada pelo juiz, a quem deverão ser encaminhadas informações periódicas sobre o estado de conservação dos bens, ensejando a indenização dos proprietários no caso de depreciação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública (CSP), onde recebeu parecer favorável com uma emenda, da lavra do nobre Senador Rogério Carvalho, e a esta Comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A referida emenda estabelece que só haverá obrigação de indenização se julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, e caso constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem sequestrado.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.666, de 2021, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Tendo em vista que a matéria está sujeita ao exame em caráter terminativo por esta Comissão, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do projeto.

O conteúdo da proposição enquadra-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, conforme o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. Está, também, de acordo com os preceitos da Carta Magna relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, não apresenta óbices de natureza legal ou regimental. Está, ainda, conforme a boa técnica legislativa.

No mérito, o projeto mostra-se oportuno, conveniente e relevante.

De fato, as dificuldades enfrentadas para oferecer ensino remoto durante a pandemia apenas evidenciaram uma realidade já amplamente conhecida: nossas escolas públicas apresentam grandes deficiência de infraestrutura e insumos, especialmente no que tange a equipamentos de informática e de telecomunicações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Nesse sentido, assegurar prioridade para as redes públicas de educação básica para a utilização desse tipo de equipamento nos casos em que esses materiais forem colocados sob medidas asseguratórias dos órgãos de segurança pública é decisão acertada e que pode contribuir para a melhoria das condições do ensino em nossas escolas.

Trata-se, portanto, de iniciativa cujos benefícios sociais têm o potencial de superarem os pequenos custos envolvidos.

A emenda aprovada na CSP, que consideramos adequada, renumera os dispositivos acrescentados pelo art. 1º ao PL e aperfeiçoa a proposição ao deixar explícito que apenas caberá indenização ao detentor ou proprietário do bem nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado, e caso constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem sequestrado.

De nossa parte, sugerimos emenda de redação de forma a substituir a expressão “rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória” pela expressão “rede pública de educação básica”, uma vez que a educação infantil é parte da educação básica.

Por fim, propomos subemenda à Emenda nº 1-CSP, de forma a determinar que o órgão beneficiário somente precisará enviar informações ao juiz sobre o estado de conservação do bem no caso de solicitação por parte do magistrado.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, com a Emenda nº 1-CSP, bem como com a seguinte emenda de redação e subemenda à Emenda nº 1-CSP:

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa e no art. 2º do PL nº 2.666, de 2021, bem como no § 3º-A do art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de outubro de 1941, na forma dada pela Emenda nº 1-CSP ao art. 1º do PL nº 2.666, de 2021, a expressão “rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória” pela expressão “rede pública de educação básica”.

SUBEMENDA N° -CE
(à Emenda nº 1-CSP)

Dê-se ao §3º-C do art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pela Emenda nº 1-CSP ao art. 1º do PL nº 2.666, de 2021, a seguinte redação:

“§ 3º-C. O órgão ou entidade enviará ao juiz, quando solicitado, informações sobre o estado de conservação dos bens sob sua custódia.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889